



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 14041.000299/2007-13  
**Recurso nº** 161.773 De Ofício  
**Acórdão nº** 3302-00.144 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2009  
**Matéria** Tributação PIS e Cofins de Receita de Assinatura Básica de Telefone  
**Recorrente** DRJ em Brasília - DF  
**Interessado** BRASIL TELECOM S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2006

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. REGIME DE INCIDÊNCIA.

A remuneração paga pelo assinante à empresa prestadora de serviço de telecomunicações, a título de assinatura básica de telefonia, é receita de serviços de telecomunicações e sujeita-se à incidência da Cofins pelo regime cumulativo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. REGIME DE INCIDÊNCIA.

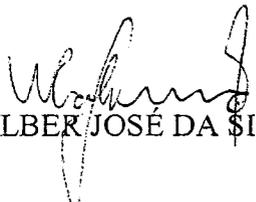
A remuneração paga pelo assinante à empresa prestadora de serviço de telecomunicações, a título de assinatura básica de telefonia, é receita de serviços de telecomunicações e sujeita-se à incidência do PIS pelo regime cumulativo.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Declarou-se impedido o Conselheiro Alexandre Gomes.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS e de Cofins, relativo a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2002 e dezembro de 2006, tendo em vista que a recorrente detém decisão judicial declarando que os serviços preparatórios de telecomunicações, dentre eles o de assinatura básica de telefone, não se enquadram no conceito de serviços de telecomunicações, para fins de tributação do ICMS e, conseqüentemente, as receitas de tais serviços também não o são de telecomunicações para fins de tributação do PIS e da Cofins, estando as receitas do serviço de assinatura básica sujeita à tributação não cumulativa do PIS e da Cofins.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF julgou improcedente o lançamento e recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do Acórdão nº 03-26.492, de 22/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve.

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

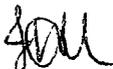
*Período de apuração: 28/02/2004 a 31/12/2006*

*SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. REGIME DE INCIDÊNCIA.*

*A remuneração paga pelo assinante à empresa prestadora de serviço de telecomunicações, a título de assinatura básica de telefonia fixa, configura contraprestação por uma atividade que possibilita a telecomunicação, incluindo-se no conceito de serviço de telecomunicações e sujeitando-se à incidência da contribuição pelo regime cumulativo.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/12/2002 a 31/12/2006 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA. REGIME DE INCIDÊNCIA.*

*Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS, formalizado a partir do mesmo elemento fáticos, o decidido em relação à Cofins.*



*Lançamento Improcedente.*

Ciente desta decisão em 16/09/2009 (fl. 1.840), a BRASIL TELECOM se manifestou para dizer que não tinha interesse em recorrer.

Subiram os autos e dele a União (PGFN) teve vista e se manifestou às fls. 1.847/1.863 para dizer, em síntese, que a TELEBRASÍLIA (antecessora da BRASIL TELECOM) ajuizou ação ordinária buscando reconhecer que os serviços listados na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 69/1998, dentre eles a assinatura, não estavam compreendidos como serviços de telecomunicações, mas como serviços meramente preparatórios destes, obtendo êxito no STJ. Por esta razão, deve o valor da assinatura básica ser tributado pelo regime não cumulativo do PIS e da Cofins ou, pelo menos, seja excluído os valores dos serviços de comunicações contido na assinatura básica, mantendo o auto de infração na parte que não é serviço de telecomunicações.

Na forma regimental, o recurso de ofício foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a BRASIL TELECOM foi autuada para incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativa a receita de assinatura básica porque ela havia impetrado ação judicial para não pagar o ICMS sobre receita de serviços preparatórios dos serviços de comunicação, dentre eles a assinatura, obtendo êxito no seu pleito.

Em apertada síntese, a DRJ recorrente cancelou o lançamento porque a referida decisão judicial não alcançou o serviço de assinatura básica, que está sendo tributado normalmente pelo ICMS, conforme resultado de diligência junto ao GDF.

Na manifestação de fls. 1.847/1.863 a PGFN argumenta que a decisão judicial aplica-se, também, ao PIS e à Cofins.

Não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto.

A base de cálculo do PIS e da Cofins, nas receitas de serviços de telecomunicações, é a mesma do ICMS (art. 13, II, da Lei Complementar nº 87/96 e art. 1º, § 2º, das leis nº 10.637/02 e 10.833/03). No caso dos autos está provado que a BRASIL TELECOM inclui a receita da assinatura básica na base de cálculo do ICMS, por entender que é receita de serviços de telecomunicações, apesar de a decisão judicial, na interpretação da autoridade autuante, excluir tal receita da tributação do ICMS.

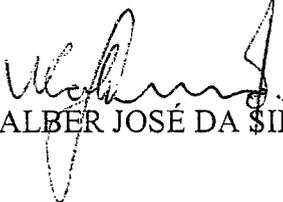


A receita de assinatura básica é receita de serviços de telecomunicações para fins tributários (ICMS, PIS e Cofins) ou não é. A empresa autuada, o STJ, o Fisco do GDF e a DRJ recorrida, no que concordo, reconhecem como de telecomunicação a receita proveniente de assinatura básica auferida pelas empresas prestadoras de serviços de telefonia. O entendimento esposado pela autoridade lançadora somente poderia se sustentar se a empresa autuada não estivesse incluindo a receita em tela na base de cálculo do ICMS. Neste caso, e somente neste caso, e exclusivamente para a autuada na qualidade de detentora de decisão judicial transitada em julgado, poder-se-ia falar em tributação não cumulativa do PIS e da Cofins da referida receita de assinatura básica, auferida pela BRASIL TELECON. Não é o caso.

Entendo, também, que o argumento da Douta PFN de que a parcela da receita que não se constitui em receita de comunicação, incluída na assinatura básica (não representa a remuneração dos “pulsos”), deveria ser tributada pelo regime não cumulativo, por força do reconhecido na decisão judicial e específico para a recorrente. Mesmo que se admitisse esta hipótese, a tributação não poderia ser nestes autos porque, a uma, isto implicaria em inovação do lançamento e a duas as referidas receitas não estão identificadas e quantificadas nestes autos.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso ofício.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA



<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.